

POP – PEEFA

Vigilância ativa

ADAPI



1 DE JUNHO DE 2026

ADAPI
PEEFA



PROGRAMA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA PARA FEBRE AFTOSA-PEEFA

Vigilância das Síndromes Vesiculares

O Brasil atingiu um importante marco sanitário ao ser reconhecido como país livre de febre aftosa sem vacinação. Esse status deve ser preservado por meio de um sistema eficiente de vigilância para evitar reintrodução da doença e controlar outras enfermidades vesiculares que possam surgir, garantindo a saúde animal, a segurança alimentar e o comércio internacional.

“O Brasil é área livre de Febre Aftosa sem vacinação”

Certificado

Febre aftosa



World
Organisation
for Animal
Health

Organisation
mondiale
de la santé
animale

Organización
Mundial
de Sanidad
Animal

Estatus de Brasil respecto a la fiebre aftosa

Por el presente documento se certifica que, tras la recomendación de la Comisión Científica de la OMSA para las Enfermedades de los Animales, la Asamblea Mundial de los Delegados de la OMSA aprobó el 29 de mayo de 2025 que una zona de Brasil, que abarca los estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahía, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, São Paulo, Sergipe, Tocantins y Distrito Federal, con exclusión de los municipios de los estados de Amazonas y Mato Grosso que forman parte de la zona del Bloque 1, designada por el Delegado de Brasil sea reconocida como zona libre de fiebre aftosa en que no se aplica la vacunación en conformidad con el Código Sanitario para los Animales Terrestres de la OMSA (2024).

Este reconocimiento está basado en la documentación presentada a la OMSA por Brasil. Brasil tiene la obligación de notificar inmediatamente a la OMSA la existencia de cualquier situación epidemiológica relacionada con la fiebre aftosa en Brasil y confirmar anualmente que la situación epidemiológica no ha cambiado, en conformidad con el Código Sanitario para los Animales Terrestres de la OMSA.




Dra. Susana Pombo
Presidente



París, el 29 de mayo de 2025


Dra. Emmanuelle Soubeyran
Directora General

Conceitos

✓ Vigilância Passiva

- Definição: Baseia-se na notificação espontânea de suspeitas por produtores rurais, veterinários, técnicos e demais atores do sistema agropecuário.
- Importância: Econômica e operacionalmente viável, a vigilância passiva depende da conscientização e participação ativa da comunidade rural.
- Fluxo: Detecção de sinais clínicos → Notificação imediata → Ação do órgão oficial.

✓ Vigilância Ativa

- Definição: Estratégia planejada e sistemática, com visitas periódicas de equipes técnicas oficiais para inspeção e coleta intencional de dados e amostras em áreas de maior risco.
- Abrangência: Propriedades rurais, propriedades com histórico de doença, pontos de comércio e trânsito animal, e feiras.
- Objetivo: Detectar precocemente quaisquer sinais, mesmo em propriedades que não relataram suspeita.

✓ Objetivos da Vigilância

- Detectar e identificar precocemente febre aftosa e outras doenças vesiculares.
- Assegurar resposta rápida para controle e erradicação de focos.
- Garantir a manutenção do status sanitário do país.
- Promover a conscientização e educação sanitária.
- Prover informações para planejamento e tomada de decisão.

✓ Marco Legal e Responsabilidades no Estado

- Leis e normas: Instrução Normativa nº 48, de 14 de julho de 2020 que aprovou as diretrizes gerais para a vigilância da febre aftosa com vistas à execução do Programa Nacional de Vigilância para Febre Aftosa (PNEFA), o Plano Estratégico do PNEFA, onde realizou a substituição gradual da vacinação contra a febre aftosa em todo o território nacional por ações de vigilância e a Portaria Nº 18, de 26 de fevereiro de 2025 que altera a Portaria Nº 10/2022 e Atualiza as diretrizes do Programa Estadual de Vigilância para Febre Aftosa no Estado do Piauí.
- Obrigações: Todo produtor e profissional da área deve notificar imediatamente qualquer suspeita. O órgão oficial deve atuar com prontidão, sigilo e transparência.

✓ Sinais Clínicos para Detecção

- Lesões vesiculares: Pequenas bolhas ou vesículas na mucosa oral, língua, focinho, gengivas, patas e úbere.
- Sintomas sistêmicos: Febre alta (39,5°C a 41°C), apatia, perda de apetite.
- Alterações comportamentais: Salivação excessiva, claudicação, dificuldade para andar.
- Mortes: Em animais jovens, principalmente bezerros, pode haver mortalidade.
- Outras doenças vesiculares: Importante distinguir febre aftosa de outras doenças com sinais semelhantes.

✓ Procedimentos para Vigilância Ativa

- **Planejamento anual:** Definir áreas prioritárias com base em risco epidemiológico, histórico de movimentação animal e áreas de maiores concentrações das espécies suscetíveis à febre aftosa.
- **Visitas regulares:** Agendamento e realização de inspeções clínicas em propriedades e pontos considerados de maiores riscos.
- **Atividades de Educação e comunicação em saúde animal:** Conversar com produtores sobre ocorrência recente de doenças, entrada e saída de animais.
- **Coleta de amostras:** Em casos suspeitos, coleta de sangue, líquido vesicular e vesículas para análises laboratoriais.
- **Registro:** Documentar todas as inspeções, mesmo quando negativas, para controle estatístico.
- **Treinamento:** Atualização periódica da equipe técnica para diagnóstico clínico e manejo das amostras.

✓ Procedimentos para Vigilância Passiva

- **Educação Sanitária:** Utilizar rádio, TV, materiais impressos, mídias digitais, e palestras em cooperativas e sindicatos rurais.
- **Canais de comunicação:** Estabelecer linhas de atendimento, aplicativos móveis ou plataformas web para envio rápido de notificações.
- **Capacitação dos profissionais:** Orientar veterinários e técnicos para reconhecer e informar casos suspeitos.
- **Feedback:** Garantir retorno e suporte técnico aos denunciante para aumentar a confiança no sistema.
- **Registro e análise:** Sistematizar as notificações para gerar relatórios e tomar ações rápidas.

✓ **Ações em Caso de Suspeita**

- **Isolamento:** Separar imediatamente os animais suspeitos para evitar disseminação.
- **Notificação:** Comunicação oficial via sistema eletrônico e telefone ao órgão competente.
- **Investigação epidemiológica:** Equipe técnica faz visita para coletar informações detalhadas, histórico de manejo e movimentação.
- **Coleta de amostras:** Materiais para exame laboratorial são coletados com rigor para confirmação.
- **Bloqueio sanitário:** Suspensão de entrada e saída de animais e produtos da propriedade e arredores.
- **Controle:** Aplicação de medidas de biossegurança, limpeza e desinfecção, além de sacrifício compulsório se necessário.
- **Comunicação transparente:** Informar partes envolvidas para controle do pânico e organização das ações.

✓ **Registro e Monitoramento**

- **Banco de dados da ADAPI:** Todas as propriedades e registros de inspeção atualizados em sistema informatizado.
- **Monitoramento contínuo:** Análise periódica de dados para identificar tendências, falhas e necessidade de novos focos.
- **Auditorias e avaliações:** Analisar desempenho da vigilância para implantação de melhorias constantes.
- **Relatórios oficiais:** Produção de relatórios frequentes para entidades governamentais e parceiros internacionais.
- **Integração:** Compartilhar dados com órgãos de saúde pública na interface das zoonoses.

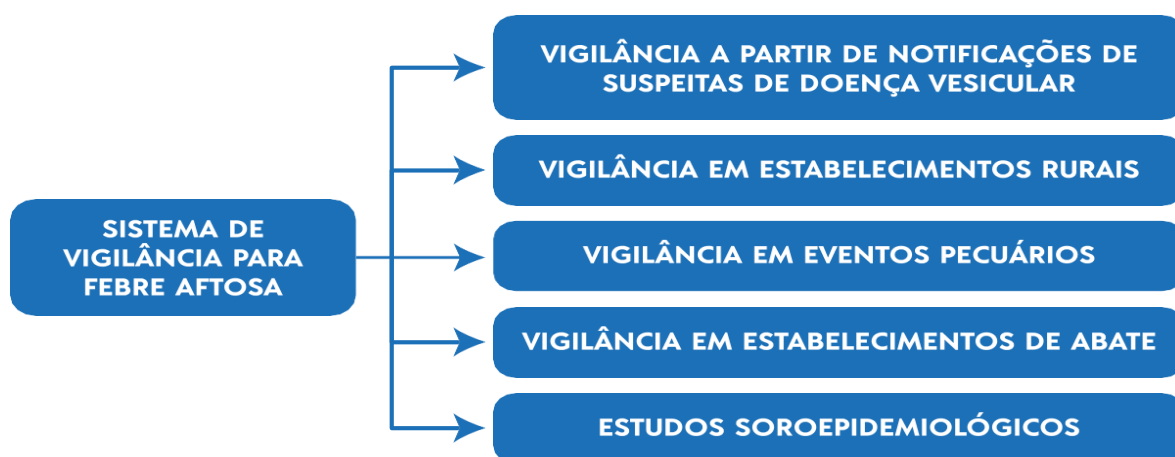
PROGRAMA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA PARA FEBRE AFTOSA

1. INTRODUÇÃO

O Programa Estadual de Vigilância para Febre Aftosa (PEEFA) objetiva sustentar a condição sanitária de área livre de febre aftosa, por meio da implantação e implementação de um sistema de vigilância apoiado na manutenção das estruturas do serviço veterinário oficial e participação da comunidade.

O Sistema de Vigilância para Febre aftosa deve ser planejado e executado para demonstrar a ausência da doença em animais suscetíveis, detectar precocemente a introdução da doença, promover a reação imediata em caso de notificações, identificar e mitigar os riscos de introdução e disseminação do vírus no Estado do Piauí.

O São considerados componentes do Sistema de Vigilância para febre aftosa e fontes de dados:



2.0 VIGILÂNCIA EM ESTABELECIMENTOS RURAIS

A Vigilância em estabelecimentos rurais é um dos componentes do sistema de vigilância para febre aftosa, sendo um importante indicador para avaliação da cobertura da vigilância realizada pelo serviço veterinário oficial.

Considerando a Instrução Normativa nº 48, de 14 de julho de 2020 que aprovou as diretrizes gerais para a vigilância da febre aftosa com vistas à execução do Programa Nacional de Vigilância para Febre Aftosa (PNEFA), o Plano Estratégico do PNEFA, onde realizou a substituição gradual da vacinação contra a febre aftosa em todo o território nacional por ações de vigilância e a Portaria Nº 18, de 26 de fevereiro de 2025 que altera a Portaria Nº 10/2022 e Atualiza as diretrizes do Programa Estadual de Vigilância para Febre Aftosa no Estado do Piauí. A ADAPI realiza vigilância ativa em estabelecimentos rurais, com vistoria

dos animais e inspeção clínica, nas espécies suscetíveis à febre aftosa. Com a suspensão da vacinação contra a febre aftosa e mudança de status sanitário para zona livre de febre aftosa sem vacinação, houve mudança nas metas de vigilância para animais suscetíveis para febre aftosa. O índice de vigilância é calculado baseado no número de propriedades com espécies suscetíveis à febre aftosa, no semestre, em relação ao total de estabelecimentos rurais com animais suscetíveis existentes em cada município. No primeiro e no segundo semestre, a meta é de 2% de vigilância em estabelecimentos rurais com espécies suscetíveis à febre aftosa por município em cada semestre, totalizando 4% ao ano, em cada município da jurisdição das USAVs.

CAPÍTULO IV

DA VIGILÂNCIA PARA FEBRE AFTOSA

Art. 4º O sistema de vigilância para febre aftosa deve ser planejado e executado para:

- I) Demonstrar a ausência da doença/infecção em animais suscetíveis;
- II) Detectar precocemente a introdução da febre aftosa em rebanhos de espécies suscetíveis;
- III) Promover a reação imediata em caso de notificações de suspeitas de doenças vesiculares;
- IV) Identificar e mitigar os riscos de introdução e disseminação do vírus da febre aftosa no Estado.

Art. 5º São considerados componentes do sistema de vigilância para febre aftosa e devem ser analisados anualmente:

Vigilância a partir de notificações de suspeitas de doença vesicular;

Vigilância em estabelecimentos rurais;

Vigilância em eventos pecuários;

Vigilância em estabelecimentos de abate;

Análise e caracterização da movimentação animal;

Estudos soroepidemiológicos, quando necessário.

Art. 6º São considerados fontes de informações para o sistema de vigilância para febre aftosa e devem ser atualizados anualmente:

Cadastro do Sistema Agroprodutivo dos municípios de toda a jurisdição da USAV;

Cadastro e vigilância dos estabelecimentos de abate, laticínios e outros afins;

Cadastro e vigilância em estabelecimentos com aglomeração de animais suscetíveis;

Identificação, cadastro e monitoramento das propriedades de maior risco para febre aftosa;

Identificação, cadastro e monitoramento dos pontos de maior risco epidemiológico para introdução da febre aftosa;

Semestralmente enviar os relatórios de Gestão dos Programas Sanitários e anualmente o relatório de Estrutura anual.

Art. 7º A ADAPI realizará vigilância ativa em estabelecimentos rurais, com vistoria dos animais e inspeção clínica, nas espécies suscetíveis à febre aftosa em no **mínimo 2% das propriedades rurais por semestre**, em cada município da jurisdição das USAVs.

§1º O Serviço Veterinário Estadual – SVE deverá realizar inspeção clínica por amostragem em alguns animais suscetíveis à febre aftosa;

§2º Quando constatada a presença de sinais clínicos compatíveis de doenças vesiculares, em espécies suscetíveis, dentro dos estabelecimentos de abate, caberá ao veterinário responsável pela inspeção o registro da notificação no Sistema Brasileiro de Vigilância e Emergências Veterinárias – SISBRAVET;

§3º A ADAPI ao receber a notificação de suspeita de doenças vesiculares, deverá realizar o **atendimento em no máximo 12 horas** da notificação, deslocando-se para a propriedade com todo o material de atendimento necessário.

§4º Caso a suspeita seja fundamentada, a coleta de material para exames laboratoriais deverá ser realizada imediatamente.

Art. 9º Fica proibida a permanência de animais suscetíveis à febre aftosa em lixões e/ou aterros sanitário no Estado do Piauí.

Art. 10º Fica proibida a alimentação de animais suscetíveis à febre aftosa, com restos alimentares (lavagem) e/ou alimentar os mesmos com produtos de origem duvidosa e que possam veicular o vírus da febre aftosa.

3.0 RELATÓRIOS

O Plano é elaborado nos índices mínimos de vigilância exigidos pelo Ministério da Agricultura e pecuária MAPA, por municípios, em estabelecimentos rurais com animais suscetíveis à febre aftosa. Os dados de vigilância, deverão ser informados **SEMESTRALMENTE**, através do RELATÓRIO na aba de vigilância do PNEFA na planilha do relatório de gestão dos programas e **MENSAMENTE** no PPA. Todos os dados devem ser inseridos nos termos de fiscalização no SIDAPI. Abaixo segue modelo do relatório:

UF	Nome_Município	Cod_IBGE	Nº de Propriedades fiscalizadas com espécies suscetíveis a febre aftosa	Nº de propriedades fiscalizadas e que são de maior risco para Febre Aftosa	Nº de Propriedades Fiscalizadas com Bovinos ou Bubalinos	Nº de Bovinos ou Bubalinos vistoriados/inspecionados nas propriedades fiscalizadas (coluna G)	Nº de Propriedades Fiscalizadas com Pequenos Ruminantes	Nº de Pequenos Ruminantes vistoriados/inspecionados nas propriedades fiscalizadas (coluna I)	Nº de estabelecimentos tecnificados fiscalizados com Suínos	Nº de suínos vistoriados/inspecionados nos estabelecimentos tecnificados fiscalizados	Nº de estabelecimentos não tecnificados fiscalizados com suínos	Nº de suínos vistoriados/inspecionados nos estabelecimentos não tecnificados fiscalizados
PI	TOTAL		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PI	Acauá	2200053										
PI	Agricolândia	2200103										
PI	Água Branca	2200202										
PI	Alagoinha do Piauí	2200251										
PI	Alegrete do Piauí	2200277										
PI	Alto Longá	2200301										
PI	Altos	2200400										
PI	Alvorada do Gurgueia	2200459										
PI	Amarante	2200509										
PI	Angical do Piauí	2200608										
PI	Anísio de Abreu	2200707										
PI	Antônio Almeida	2200806										
PI	Aroazes	2200905										
PI	Aroeiras do Itaim	2200954										
PI	Arraial	2201002										
PI	Assunção do Piauí	2201051										
PI	Avelino Lopes	2201101										
PI	Baixa Grande do Ribeiro	2201150										
PI	Barra D'Alcântara	2201176										
PI	Barreiras do Piauí	2201309										
PI	Barro Duro	2201408										
PI	Batalha	2201507										
PI	Bela Vista do Piauí	2201556										
PI	Belém do Piauí	2201572										
PI	Beneditinos	2201606										
PI	Bertolínia	2201705										
PI	Betânia do Piauí	2201739										
PI	Boa Hora	2201770										
PI	Bocaína	2201804										

4.0 ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DE REBANHOS

A Portaria nº 77/2024 – DG ADAPI, de 05 de novembro de 2025, regulamenta o calendário oficial da campanha de declaração da atualização cadastral de rebanhos de interesse da defesa sanitária animal e o mês da saúde animal no estado do Piauí, sendo executada somente uma vez por ano, com duração de 90 dias.

Parágrafo único. A declaração de atualização cadastral de rebanhos ocorrerá anualmente nos meses de **ABRIL, MAIO e JUNHO**, ou outro mês de acordo com determinação da ADAPI;

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. A Declaração da Atualização cadastral deverá ser realizada preferencialmente de forma eletrônica, por meio do acesso ao Sistema Informatizado da ADAPI.

Art. 6º. O produtor rural ou seu representante legal que explore atividades agropecuárias, em imóvel próprio ou alheio, deverá atualizar os dados cadastrais, de interesse sanitário, constantes no cadastro da Ficha Sanitária do sistema informatizado da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADAPI,

na forma e prazo previsto neste regulamento. As informações que constam na declaração são de responsabilidade do produtor ou seu representante legal.

Art. 7º. Para a atualização cadastral de produtor (pessoa física), deve ser observado o preenchimento de todos os campos obrigatórios.

§1º Deverão ser atualizados os dados e as informações complementares, conforme a seguir:

- a. Nome completo;
- b. Sexo;
- c. Estado civil;
- d. Data de nascimento;
- e. Endereço do produtor;
- f. Telefones de contato;
- g. Documentos pessoais (CPF/CNPJ);
- h. E-mail de contato direto com o produtor rural;

Art. 8º. Para atualização cadastral de estabelecimento rural (propriedade) deve ser observado o preenchimento de todos os campos obrigatórios.

§1º Deverão ser atualizados os dados e as informações complementares, de interesse sanitário, conforme a seguir:

- a. Coordenadas geográficas;
- b. Endereço com vias de acesso;
- c. Condição de propriedade;
- d. Área em hectares;
- e. Existência de propriedades em outros estados ou países;
- f. Anexar algum comprovante da propriedade ou contrato;

Art. 9º. Para a atualização cadastral de explorações pecuárias deverá ser observado o preenchimento de todos os campos obrigatórios, com informações adicionais para cada exploração,

conforme exigência específica de cada programa sanitário e do Manual de Padronização do Cadastro Agropecuário, e suas atualizações posteriores.

Art. 10º. A atualização cadastral é obrigatória para todo produtor rural com exploração pecuária com a(s) espécie(s) bovina, bubalina, suína, ovina, caprina, equina, asinina, muar, galinha, galinha d'angola, ganso, marreco, pato, peru, ratitas, perdiz, codorna, aves não destinadas à produção de carne ou ovos (ornamentais/silvestres), abelhas, animais aquáticos e outros de interesse da Defesa Sanitária Animal no Estado do Piauí.

Parágrafo único – o caput refere-se às aves e suínos de subsistência. Os núcleos registrados de produção comercial de aves e suínos, excepcionalmente, não se enquadram nesse regulamento e estão sujeitos à normativa específica.

Art. 11º. No ato da declaração deverão ser informados dados de nascimento e mortalidade.

§1º A ADAPI poderá antecipar, prorrogar ou dispensar a campanha de atualização cadastral, bem como realizar campanhas adicionais em todo o estado ou em região específica, para a(s) espécie(s) que entender pertinente, atendendo aos interesses da saúde animal.

Art. 12º. A não realização da atualização cadastral no período estabelecido no art. 1º desta Portaria tornará o produtor rural inadimplente, ficando com o cadastro bloqueado e impedido da emissão de todo e qualquer documento zoossanitário.

Parágrafo Único. Para efeitos de classificação, consideram-se documentos zoossanitários:

- I) Emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA);
- II) Declaração de Transferência de Animais (DTA);
- III) Emissão de Ficha Sanitária (Declaração de dados cadastrais);
- IV) Declaração de vacina
- V) Outros documentos zoossanitários de interesse da defesa agropecuária;
- VI) Declaração de Abate na Propriedade (DAP);

§1º O Produtor rural inadimplente, se tornará adimplente somente após a devida atualização cadastral de rebanhos.

§2º Para a emissão de todo e qualquer documento zoossanitário, fica determinada a obrigatoriedade de atualização cadastral de produtores, propriedades e explorações pecuárias no sistema informatizado da ADAPI.

§3º A condição de inadimplente sujeitará o produtor rural ou empresa às penalidades previstas na legislação vigente, sendo liberado mediante a regularização da atualização cadastral e aplicação das penalidades previstas na legislação.

Art. 13º. Quando for do interesse da saúde animal, a ADAPI poderá, a qualquer tempo, determinar por meio de notificação oficial, a atualização cadastral da exploração pecuária, independente de campanha de atualização cadastral. Neste caso a ADAPI realizará AUDITORIA dos dados cadastrais no sistema informatizado da ADAPI e do rebanho na propriedade, ficando o produtor rural encarregado de disponibilizar as condições necessárias para execução das atividades.

§1º O descumprimento da notificação prevista no caput deste artigo e/ou constatada a divergência de dados cadastrais, tornará o produtor sujeito às penalidades previstas em lei.